PARECER	**:**	PAR-AUDITORIA-3068/2015
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4209/2014
PROTOCOLO	**:**	1488434
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATORA	**:**	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, II, IV, VIII E 59, III, DA LO-TCE/MS). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANA – 6ICE5896/2014 – peça nº 17)**.** Logo, nos termos do artigo 80, I da RNTCE nº

76/2013, o gestor foi intimado (INT - 14411/2014 – peças 22) para conhecimento e manifestação, porém o responsável deixou o prazo transcorrer sem apresentar justificativas e/ou documentos que sanassem as irregularidades apontadas (DSP – 19614/2014 – peça 25). Dessa forma, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> *(...) somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos,* ***não se encontra apta à aprovação*** *por esta Corte de Contas (ANA – 6ICE15989/2014 – peça nº 26).*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO.

Uma vez constatada a instrução processual incompleta, a equipe técnica deste TCE/MS expediu o Termo de Intimação n.º 14411/2014 (peça 22). O referido termo de intimação chama aos autos o Prefeito à época do Município de Porto Murtinho/MS, Senhor Heitor Miranda dos Santos. Ocorre que, de acordo com o cadastro de responsáveis inserto à peça 2, a ordenadora de despesas do fundo é a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Myrian Conceição Silvestre dos Santos. Além disso, a Lei Municipal n.º 1.067/1994 (peça 17), instituidora do Fundo de Assistência Social do Município, estabelece que o Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, *in verbis:*

> Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social, **ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social**[1].
> Art. 4 - São atribuições do Administrador do Fundo, além de outras especificadas em Leis ou Decretos:
> I - **gerir o Fundo Municipal de Assistência Social** e estabelecer políticas de aplicado dos seus recursos conforme as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social;
> (...)
> V – **ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo**;

Sendo assim, faz-se necessário a emissão de novo termo de intimação, nos moldes do emitido à peça 22, intimando a Secretária Municipal de Assistência Social à época, Senhora Myrian Conceição Silvestre do Santos. Respaldamos nosso entendimento no cadastro de responsáveis à peça 2, nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 1.067/1994 (peça 17) e nas peças contábeis anexas à presente Prestação de Contas que seguem assinadas pelo Prefeito, pela Secretária de Assistência Social e pela Técnica em Contabilidade da prefeitura, à época. Tal cuidado é de extrema importância, pois a falta de intimação da pessoa correta, neste caso, da ordenadora de despesas, poderá causar a nulidade do processo.

O Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Corte de Contas por força do art. 89 da LO-TCE/MS, em seus artigos 213 e 214 prescrevem que a citação válida é elemento essencial para validade do processo. A saber:

> Art. 213. **Citação** é o ato **pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
> Art. 214. **Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu**. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
> § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
> § 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.

[1] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

No mesmo sentido o art. 102 do Regimento Interno do TCE/MS (RI-TCE/MS):

> Art. 102. São nulos os despachos, decisões e outros atos praticados ou termos firmados:
> (...)
> § 1º Às disposições deste artigo são aplicáveis, todavia, as seguintes regras:
> II - a **falta de intimação** ou de **outra comunicação** de ato é sanada ou suprida diante da ocorrência de qualquer dos casos referidos no art. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, observado o disposto no § 2º do presente artigo e no art. 96, II, a, 1 e 2, e b;
> (...)
> § 2º Nos casos do § 1º, II, o vício será considerado sanado a partir do momento em que, alternativa ou cumulativamente, o **jurisdicionado ou seu procurador**:
> I - tomar ciência da matéria do processo ou dos atos processuais praticados até aquele momento, por qualquer dos meios previstos nos arts. 105, caput, I e II, e § 1º, I e II, a, b e c, e 106;
> II - for comunicado formalmente dos elementos necessários para a prática do ato que lhe couber.

Ressalte-se que, se as contas forem julgadas irregulares, o responsável poderá, a critério da justiça eleitoral, tornar-se inelegível (art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n.º 64/90). Portanto, o ato de definição do verdadeiro responsável pelas contas em questão é de extrema importância e deve ser efetuado com a maior cautela possível.

De qualquer forma, prossegue-se para a análise do mérito das contas, na situação em que se encontra o processo.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.3.4) Orçamento;
2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.3.6) Demonstrações contábeis;
2.3.7) Das irregularidade apontadas;
2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011);
b) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 22 da INTCE nº 35/2011);
c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011).

Ademais, o gestor **não** atendeu a Intimação (INT - 14411/2014 – peças 22) da Conselheira Relatora, a qual solicitava:

> *(...) o envio de documentos e prestar esclarecimentos quanto as divergências apontadas, sob pena de revelia.*
>
> *a.1 –De acordo com o Balanço Patrimonial –Anexo 14, do exercício de 2012, o Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, constava registrado no Ativo Permanente o valor de R$ 378.120,45 (trezentos e setenta e oito mil cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos).*
>
> *Observa-se que no exercício de 2013, referidos bens não constam dos demonstrativos contábeis, caracterizando dessa forma que foram remanejados para outra unidade, dessa forma se faz indispensável a apresentação de demonstrativo contendo todos os bens até então existentes de forma individualizada e com seu respectivo valor monetário,*

possibilitando dessa forma aferir quais bens foram desincorporados e seus respectivo valor;

a.2 -No decorrer do exercício financeiro de 2013, foram realizadas alterações no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, alterando o valor orçado originariamente, no entanto, não foi carreado aos autos os Decretos que comprovam referida movimentação.

Dessa forma solicitamos que seja comprovado nos autos toda a movimentação ocorrida de forma que se comprove toda a alteração ocorrida no período.

Vale ressaltar ainda que referida alteração deverá guardar conformidade com o Balanço Orçamentário –Anexo 12, que permanece com o valor inicial, ocasionando uma inconsistência em relação aos Decretos até então carreado aos Autos.

a.3 –Solicitamos ainda que seja esclarecido a origem do valor de R$142.218,25(cento e quarenta e dois mil duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) (ANA – 6ICE15989/2014 – peça nº 26).

No contexto, portanto, incide as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

Com relação a falta de remessa da Cópia do Parecer (letra "c"), vale a pena mencionar que o Conselho do Fundo de Assistência Social é responsável pelo Controle Social no âmbito da análise da prestação de contas dos investimentos financiados com recursos desses fundos. O controle social nesta área foi instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

> Art. 16 As instâncias deliberativas do Suas[2], de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
> (...)
> IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.
> Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil,

[2] Suas: Sistema Único de Assistência Social.

> quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17.
> (...)
> § 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e **IV** do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 30 **É condição** para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, **a efetiva instituição e funcionamento de:**
> I - **Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil**;
> II - **Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;**

No âmbito Municipal, foi normatizado pela Lei Municipal nº 1.067 de 31 de dezembro de 1994, a qual cria o Fundo de Assistência Social e dá outras providências:

> Art. 5º.
> § 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
> (...)
> II – **de prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.**

O papel fundamental desse Conselho é o de fiscalizar o Fundo de Assistência Social e analisar as prestações de contas, sendo uma instância pública de participação democrática, conforme preceitua o art. 204, inc. II da CF.

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo Conselho[3] dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada, quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal de Assistência Social são acompanhadas e fiscalizadas pelos Conselhos conforme Lei Federal nº 8.742/93 e Lei do Municipal nº 1.067/94.

[3] Composto de forma paritária, Lei Federal nº 8.742/93, art. 16, caput e Lei do Município de Porto Murtinho nº 1.067/94, art. 5º

Desta forma, entende-se que é dever do TCE/MS averiguar, inclusive, a atuação desse Conselho que fiscaliza o Fundo de Assistência Social de Porto Murtinho, quanto ao cumprimento das diretrizes previstas na Lei Federal nº 8.742/93, no que tange aos aspectos relacionados à estrutura, nomeação de seus membros, análise das prestações de contas e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo.

A ausência do parecer do Conselho dificulta a avaliação do cumprimento das legislações citadas, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada primordialmente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional (art. 204, inc. II) nos termos da regulamentação trazida pelas leis supracitadas.

Sendo assim, conforme dito anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23[4] caracteriza infração á normal legal disposta no artigo 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e artigo 46 da referida lei, como segue:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

[4] INTCE nº 35/2011-Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B - item 23 : Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15).
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 4 e 19), ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Apesar do gestor do Fundo ter enviado os comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei nº 4.320/64 (peças nº 4 e 19), é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 131/2009, conforme transcrição a seguir:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses document**os.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso

público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade da disponibilização, via internet e em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho[5] constatou-se que a Prefeitura cumpre **parcialmente** o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, **no mínimo**:
> (...)
> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
> **V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**

[5] **http://www.portomurtinho.ms.gov.br** – acesso em 20/03/2015

> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
> (...)
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[6], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[7], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[8], inciso IX, da Constituição Estadual, cabe ao TCE/MS a fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)

[6] LO TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.

[7] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[8] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra

> Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
> **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, **que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:**
>
> a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
>
> b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
>
> **c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;**
>
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Destaca-se, ainda, o art. 21, inciso VII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1506/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.482.060,00, conforme análise ANA-6-ICE-15989/2014, peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais[9] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 684.923,74. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 1.113.738,34. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 1.053.245,40, conforme decretos (peças 16) e autorização legislativa.

Todavia, não foram encaminhados os decretos com a destinação da diferença no montante de R$ 428.814,60 (R$ 1.113.738,34 – R$ 684.923,74), nem o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e, ainda, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do

[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

CONSULTA N. 876.934
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-***

> ***se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.* (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Verifica-se que a Lei Orçamentária do exercício de 2013 apresenta autorização para abertura de crédito adicional no limite de até 50% das despesas orçamentárias. Contudo, em razão do Princípio da Unidade Orçamentária, a aferição do cumprimento de tal limite deve ser realizada na ocasião da apreciação da prestação de contas anuais de governo, consolidada.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FAS-Porto Murtinho/MS.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo, sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da

receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.031.580,00 e arrecadada na ordem de R$ 612.844,44, porém, o montante apresentado como receita orçada não guarda compatibilidade com o previsto na LOA, que foi de R$ 1.482.060,00, conforme art. 10, inciso I da LOA[10], incorrendo na infração prevista no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.053.245,40 e empenhada na ordem de R$ 877.181,60.

2.3.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964.

O gestor elaborou as demonstrações a que estava obrigado, vejamos:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 19;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 19;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 19.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

[10] Processo TC/MS 2781/2013, peça nº 2

Quadro 1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	612.844,44
2 - Despesa Empenhada	877.181,60
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(264.337,16)**[11]
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

Constatou-se inconsistência no Balanço Orçamentário (peça nº 5), visto que o valor de R$ 1.031.580,00, constante da coluna Previsão Inicial, diverge do montante previsto na LOA, R$ 1.482.060,00. Tal situação contraria o art. 102 da Lei nº 4.320/64 e sua violação enquadra-se no artigo 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	187.158,77
2 - Receita Orçamentária	612.844,44
3 - Receita Extraorçamentária	2.603.644,18
4 – Soma	**3.403.647,39**
5 - Despesa Orçamentária	877.181,60
6 - Despesa Extraorçamentária	2.304.170,63
7 – Soma	**3.181.352,23**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**222.295,16**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 19.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	905.093,69
2 - Variações Passivas	1.249.921,98
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial (1-2)	**(344.828,29)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 19.

[11] O déficit orçamentário foi suportado por transferência financeira recebida no montante de R$ 292.249,25.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	541.291,73
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	(344.828,29)
3 – Ajustes de exercícios anteriores (RP)	33.536,19
5 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	229.999,63
Resultado do Exame	*Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13 e 19.

*O quadro acima espelha os dados constantes do "Balanço Patrimonial", à peça 19 dos autos do processo, cujo conteúdo no entendimento da digna Inspetoria de Controle Externo, visto no subitem "2.3.2" deste Parecer, apresenta impropriedade contábil em razão da exclusão dos valores registrados no Ativo Permanente, no total de R$ 378.120,45.

Esta Auditoria pode constatar que a referida exclusão patrimonial encontra-se acolhida pelo lançamento contábil de baixa verificado na "Demonstração das Variações Patrimoniais - Diminutivas", peça 19, identificado como "Transferências Intra Governamentais" no valor de R$ 424.021,69, indicando que os bens do Fundo Municipal de Saúde foram transferidos para outro órgão municipal, possivelmente a Prefeitura Municipal.

Todavia, não há nos autos do processo qualquer informação a respeito da origem da baixa (instrumento legal autorizativo) e destinação dada aos bens que estavam sob a guarda do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, razões pelas quais esta Auditoria ratifica o posicionamento exarado pela digna Inspetoria de Controle Externo e considera irregular o citado lançamento contábil, por falta de comprovação de autorização legal, descumprindo-se, com isso, o estabelecido pelo art. 105 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2.3.7) Das irregularidades apontadas.

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:

a- Ausência de intimação da ordenadora de despesas, Senhora Myrian Conceição Silvestre dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, qualificada no Cadastro de Responsáveis inserto à peça nº 2 dos autos do processo, fato que poderá levar a possível arguição de nulidade processual por ausência de citação, conforme art. 102 do RI-TCE/MS, visto no item 2.1;

b- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso em infração prevista nos artigos 42, II e IV e 46 da LO-TCE/MS;

c- O valor de R$ 1.031.580,00 referente à "Previsão Inicial da Receita", demonstrado tanto no Anexo 10 (Comparativo das Receitas), peça nº 10, quanto no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5, diverge do montante previsto na LOA, R$ 1.482.060,00, conforme visto nos subitens 2.3.5 e 2.3.6, infringindo o estabelecido no art. 102 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso VIII da LO-TCE/MS;

d- Ausência de comprovação de autorização legal a respeito da origem da baixa e da destinação dada aos bens que estavam sob a guarda do Fundo Municipal de Assistência Social, R$ 378.120,45, infringindo o estabelecido no art. 105 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, conforme visto no subitem 2.3.6.

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Heitor Miranda dos Santos e da Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos II, IV, VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as

contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3.2;

3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT – 14411/2014 (peça 22), conforme item 2.3.2;

3.5) Pela instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LO-TCE/MS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho do Fundo de Assistência Social de Porto Murtinho, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis previstos na Lei n° 8.742/93, conforme art. 31 do respectivo diploma legal;

3.6) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme item 2.3.3;

3.7) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos no Anexo 10, no Balanço Orçamentário e no Balanço Patrimonial conforme itens 2.3.5 e 2.3.6 deste Parecer;

3.8) Pela remessa deste Parecer ao Conselheiro relator responsável pelas Contas de Governo do Munícipio de Porto Murtinho do exercício de 2013, para análise conjunta do cumprimento, pelo Prefeito, do art. 43 da Lei 4.320/64;

3.9) Pela intimação da ordenadora de despesas, a Secretária Municipal de Assistência Social à época, Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, para o exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS

em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme apontamento no item 2.1 deste Parecer.

É o Parecer.

Campo Grande, 17 de abril de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ASC